

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº-593/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Incorporação da vantagem opção de função - dúvidas quanto à redação dada pela pelo Acórdão nº 2.076/2005 – TCU-PLENÁRIO.



---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Ofício/CVM/GAH/Nº 114/2008, de 20 de outubro de 2008, que originou o presente documento, a Comissão de Valores Mobiliários, por meio da Gerência de Recursos Humanos, submete a esta Coordenação-Geral consulta acerca da orientação dada pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-PLENÁRIO, quanto ao pagamento da “opção” com “quintos”, no caso dos servidores aposentados que tenham implementado os requisitos do art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990.

---

**ANÁLISE**

2. Ao analisar os autos, nota-se que a problemática aqui enfrentada versa acerca da acumulação dos quintos com a vantagem opção de função.

3. Preliminarmente, cumpre-nos observar que a denominada “opção de função”, ganhou relevância pecuniária com o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, ao consentir que o servidor, no exercício de cargo em comissão/função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal direta ou autárquica, optasse pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescido de percentual da remuneração do cargo de confiança, cujo índice inicialmente era de 20%, tendo sido modificado no decurso dos anos mediante diversas alterações legislativas.



10. A repercussão dessa medida desencadeou uma ampla discussão quanto à nulidade da Decisão nº 481, de 1997, notadamente no que se refere à manutenção das consequências jurídicas consolidadas sobre terceiros de boa-fé (princípio da segurança jurídica), uma vez que as aposentadorias concedidas e publicadas, tornaram-se perfeitas e acabadas, não cabendo a Decisão nº 844, de 2001, contestar as vantagens carreadas para os respectivos proventos, tendo em vista o direito adquirido.

11. Contudo, o fato de a Decisão TCU nº 481, de 1997, se caracterizar como um ato administrativo interno, não gerando direitos a terceiros, torna-se possível ao TCU a sua anulação em homenagem ao princípio da autotutela e em defesa ao princípio da legalidade.

12. Contrariando a orientação contida na Decisão acima supracitada, a Advocacia Geral da União –AGU, por meio do Parecer GQ 178/1998, firmou entendimento sobre o pagamento da referida vantagem – opção de função na aposentadoria, na hipótese de o beneficiário cumprir além dos critérios previstos no art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990, (cinco anos consecutivos no exercício da função ou dez anos interpolados), tempo para aposentadoria até 18 de janeiro de 1995 (MP nº 831, de 1995, revogou o art. 193).

13. Na mesma linha seguiu o Órgão Central do SIPEC ao editar a Orientação Normativa/SRH nº 10, de 1º de outubro de 1999, vejamos:

“Aposentadoria. Aplica-se ao servidor que cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria com a vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a vantagem da opção relativa ao cargo em comissão ou da função de direção, chefia ou assessoramento de maior valor, cumulativamente com a vantagem dos "quintos" ou "décimos", "enquanto vigentes e eficazes esses dispositivos", conforme Parecer nº GQ- 178, de 17 de dezembro de 1998, da Advocacia-Geral da União”.

14. Sob outro enfoque, a Decisão TCU nº 589, de 2005, tratou de estudar a legalidade e constitucionalidade da Decisão nº 481, de 1997, quanto às dúvidas sobre o alcance aos aposentados da opção prevista nas Leis nºs 6.732, de 1979 e 8.911, de 1994, bem assim o pedido de reexame contra a Decisão nº 844, de 2001-Plenário, determinando no subitem 8.5.2.1, que o *“prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento.”*

15. Em consequência desse estudo o Acórdão do TCU de nº 589, de 2005, assim conclui:

“(…)

9.3. alterar o subitem 8.5 da Decisão nº 844/2001 – Plenário – TCU, que passa a ter a seguinte redação:

8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1. promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão nº 481/97 – Plenário – TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem de quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

(…)

9.4.1. faça incluir, nos próximos Planos de Auditoria, procedimentos de fiscalização que visem a verificação do cumprimento do disposto no subitem 9.3 acima em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sobretudo quanto a adoção de providências imediatas para a exclusão das parcelas indevidas;

(…)

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal. à Câmara dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual.”

16. Quanto à possibilidade de anulação dos atos de concessão de aposentadoria e pensão por parte dos órgãos que integram a Administração Pública Federal, essa é limitada no tempo, ao prazo decadencial fixado pelo art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999; todavia, tal Lei e tal prazo não se aplicam ao TCU.

17. Assim, expirado o prazo decadencial, somente o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional (art. 71) de apreciar a legalidade de tais atos no exercício do controle externo, poderá determinar a revisão dos atos eivados de vício. Essa competência justifica a determinação para que os órgãos da Administração Pública Federal revejam os atos considerados inválidos e ainda não julgados, independentemente da data em que foram expedidos.

18. Destaca-se que o Acórdão do TCU nº 589, de 2005, foi tornado insubsistente pelo Acórdão nº 2.076, de 2005 – Plenário. Porém, as vantagens concedidas a título de opção, no



aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - **São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.** (grifo nosso)

22. Portanto, em resposta ao consulente e considerando que as determinações objeto do Acórdão TCU, nº 2.076/2005 – Plenário, modificaram o entendimento sobre o pagamento de opção de função, até então vigente naquela Corte de Contas, entende-se cabível o pagamento da vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º, da Lei nº 8.911, de 1994, a todos aqueles que até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham atendido os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990, ainda que sem o requisito para aposentadoria em qualquer modalidade (subitem 9.3.1).

23. Dessa forma, esta Coordenação-Geral corrobora com o entendimento esposado no Relatório, de 20 de junho de 2003, do Tribunal de Contas da União, às fls. 22.

## **CONCLUSÃO**

---

24. Isto posto, entende-se cabível o pagamento de forma simultânea da vantagem denominada “quintos” com a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º, da Lei nº 8.911, de 1994, a todos aqueles que até a data de 18 de janeiro de 1995, desde que tenham atendido os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193, da Lei nº 8.112, de 1990, em observância as determinações objeto do Acórdão TCU, nº 2.076/2005 – Plenário e as Orientações Normativas/SRH nºs 10, de 1999 e 02, de 2007.

